



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.628/2013
Data:	17/10/2013 Fls. 99
Rubrica:	Tiago da Silva Marra
Assessor Especial	
ID nº 4422664-0	

Processo nº.: E-12/003.628/2013.
Data de autuação: 17/10/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 540827.
Sessão Regulatória: 30/10/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.121, de 26/05/2014².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 14/07/2014.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(…)

III.1 – DO DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA – Ausência de responsabilidade da Concessionária. Culpa Exclusiva da vítima.

Preambularmente, observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos do presente processo tem por base dissonância interpretativa a respeito dos

¹ Fls. 64/70.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º. 2121 DE 26 DE JUNHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 540827.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.628/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º e Anexo II, Parte 2, item 13 A – colocação/retirada/substituição de medidores, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência em razão do descumprimento do disposto no art. 2º da Instrução Normativa CODIR n.º 019/2011.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.628/2013
Data:	17/10/2013 Pts. 100
Rubrica:	Tiago da Silva Marra
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

limites de competência entre as ações que deveriam ser realizadas pela cliente e pela CEG.

Em diversos momentos do processo de atendimento da solicitação em questão, foram feitos agendamentos de acordo com a disponibilidade da cliente e de comum acordo, ajustado e aceito pelas partes.

Contudo, apesar de ter sido registrada a morosidade na realização das etapas que não competiam à CEG, o que implicou na prolongação do prazo de todo o processo, a Concessionária restou crucificada pela AGENERSA, tendo sido apontada como responsável pela demora no atendimento.

Deste modo, a Companhia agendou a visita com a cliente para o dia 20/08/2013 e quando chegou ao local à mesma não se encontrava o que já evidência a inexistência inicial de culpa ou de responsabilidade da CEG no evento.

Posteriormente, somente no dia seguinte a cliente entrou em contato com a Companhia questionando se a visita havia sido realizada, conforme consta na correspondência DIJUR-E 1044/2014 e não reagendou o serviço.

No dia 11/09/2013 foi reagendada uma nova visita, onde constatou-se a necessidade de adaptações e exigências a serem cumpridas, sendo estas inteiramente de responsabilidade do cliente que, somente em 30/10/2013 refez contato com a Companhia a fim de ter seu fornecimento estabelecido, o que de fato, após atendidas exigências, foi devidamente realizado em 05/11/2013.

Ora, diante dos fatos acima revisitados, é possível inferir que o atraso questionado não foi causado pela atuação de Concessionária, mas sim, pelo cliente, logo, não restando configurada qualquer responsabilidade da CEG no evento.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.628/2013
Data:	17/10/2013 Fls. 101
Rubrica:	Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

Ora, não se mostra razoável que o CODIR aplique penalidade de multa à CEG sob fundamentação de que a cliente teria sido lesado, posto que a própria gerou a situação em tela. (...)” (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta pela Deliberação AGENERSA n.º 2.121/2014, tendo por argumento a ausência dos fundamentos que justificam sua imposição, e, subsidiariamente: i) substituição da penalidade de multa para advertência; e ii) redução do *quantum* referente à multa aplicada.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 448³, de 05/08/2014, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

“(…)”

Passando ao enfrentamento das alegações de mérito, percebe-se que a concessionária tenta afastar sua responsabilidade pelo atraso no atendimento à solicitação de gás sob a alegação de culpa exclusiva da usuária/reclamante.

Isso porque alega que compareceu à residência da solicitante na data agendada, mas, no entanto, a mesma não se encontra no local, de modo que não pôde executar o serviço.

De uma acurada leitura do voto que deu azo à deliberação recorrida, constata-se, todavia, que o I. Conselheiro-Relator considerou em favor da CEG a dúvida quanto à responsabilidade pelo atraso reclamado, senão vejamos como constou:

‘A despeito de a cliente afirmar que a Concessionária não compareceu ao referido agendamento, fato contestado pela Concessionária, não há elementos nos autos que nos permitam afirmar a quem assiste razão.’

³ Fls. 71.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.628/2013
Data:	17/10/2013
Fls.	102
Rubrica	

Assinatura:
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Acontece que a conclusão de descumprimento contratual subsiste mesmo que se considere apenas o prazo entre o contato estabelecido pela usuária e o retorno da concessionária para efetivo agendamento da visita.

Isso porque, sob o argumento de 'problema interno no setor responsável', somente em 15/08/2013 a CEG retornou o contato realizado pelo usuário em 30/07/2013, ou seja, dezesseis dias depois, quando, portanto, já expirado o prazo de 72 (setenta e duas) horas contratualmente previsto para a realização do serviço de 'vistoria de instalações internas'.

Assim sendo, é de se rechaçar a tentativa da concessionária de imputar ao usuário a responsabilidade pela demora para realização do serviço solicitado.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 2.121, de 26/06/2012, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento."

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 147 e 156/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.628/2013
Data:	17/10/2013 Fls. 103
Rubrica:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003.628/2013.
Data de autuação: 17/10/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência nº 540827.
Sessão Regulatória: 30/10/2014.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.121, de 26/05/2014²:

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência nº 540827.

Às fls. 75/78, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

¹ Fls. 64/70.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2121 DE 26 DE JUNHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 540827.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.628/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º e Anexo II, Parte 2, item 13 A – colocação/retirada/substituição de medidores, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência em razão do descumprimento do disposto no art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.628 / 2013
Data:	12/10/2013 Fls. 104
Rubrica:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

A Recorrente asseverou o descabimento da multa aplicada pela Deliberação n.º 2.121/2014, em decorrência da inexistência de nexo causal entre o atraso no atendimento e as ações de sua responsabilidade.

A respeito do presente argumento, a Procuradoria desta AGENERSA destacou que *"a conclusão de descumprimento contratual subsiste mesmo que se considere apenas o prazo entre o contato estabelecido pela usuária e o retorno da concessionária para efetivo agendamento da visita"*.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que as ponderações trazidas pela Concessionária não merecem prosperar.

A fundamentação apresentada – responsabilidade exclusiva do usuário – não se coaduna com os fatos apresentados nos autos, eis que, como apontado pela Procuradoria, *"somente em 15/08/2013 a CEG retornou o contato realizado pelo usuário em 30/07/2013, ou seja, dezesseis dias depois, quando, portanto, expirado o prazo de 72 (setenta e duas) horas contratualmente previsto para a realização do serviço de 'vistoria de instalações internas'"*.

Ademais, o Ilustre Conselheiro Relator aponta às fls. 55/56 que *"não consta dos autos qualquer indicação de que esta data foi escolhida pela conveniência da cliente. Portanto, entendo que a primeira visita só foi agendada após terem transcorridos 21 dias do contato inicial da cliente. Com efeito, justificativa apresentada pela Concessionária relativa a problemas de ordem interna não é suficiente para afastar a sua responsabilidade no descumprimento do prazo contratual"*.

Sendo assim, torna-se perceptível que as razões para a incidência da penalidade imposta estão de acordo com instrumento concessivo, não havendo, portanto, razão à Recorrente.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente *"que o valor percentual de multa seja reduzido"*, impende salientar que se acatarmos o mesmo, a penalidade aplicada (0,0001% - um décimo de milésimo por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, poderia ser revertida em valor irrisório ou advertência, o que, no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

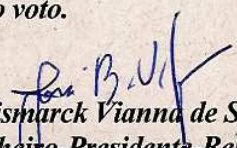
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.628/2013
Data 17/10/2013 Fls. 105
Rubrica

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.121, de 26/06/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
Matr 305-3 / AGENERSA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.628/2013
Data:	12/10/2013
Fls.:	106
Rubrica:	Assessor Especial
ID nº 4422664-0	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2006, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Concessionária CEG – Ocorrência nº 540827.

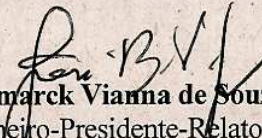
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.628/2013, por unanimidade,

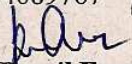
DELIBERA:

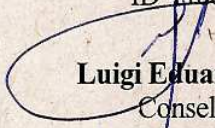
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.121, de 26/06/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

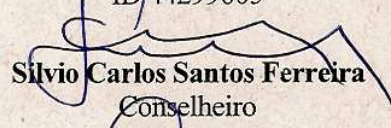
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

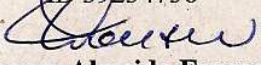
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076